



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.603 - RS  
(2011/0280011-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARANGON  
ADVOGADOS : SELECINA HENRIQUE LOCATELLI - DF021575  
VILMAR LOCATELLI - DF025795  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
PROCURADOR : EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES DESERTOS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que os Embargos Infringentes incabíveis não suspendem e nem interrompem o prazo para a interposição do Recurso Especial. Assim, o termo inicial do prazo recursal é fixado a partir da publicação do acórdão proferido no julgamento da Apelação.

2. Na espécie, trata-se de Embargos Infringentes não conhecidos por ausência de preparo, ou seja, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Em hipótese semelhante, a Corte Especial do STJ já se pronunciou quanto à não suspensão do prazo recursal para interposição de outros recursos quando se trata de Embargos de Declaração não conhecidos por intempestividade. Por analogia, aplica-se o mesmo entendimento aos Embargos Infringentes que não foram conhecidos por deserção.

3. Ressalta-se que o NCPC orienta a intimação da parte para que supra a irregularidade, providência salutar para evitar que questões burocráticas inviabilize o direito das pessoas. No entanto, a Corte Especial deste Tribunal entende pela incidência das regras do NCPC somente para os casos posteriores à sua vigência. Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. Logo, na espécie, os Embargos Infringentes não tiveram o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do Recurso Especial, o qual, tendo sido manejado a destempo, não merece ser conhecido.

5. Agravo Regimental desprovido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.603 - RS (2011/0280011-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARANGON  
ADVOGADOS : SELECINA HENRIQUE LOCATELLI  
VILMAR LOCATELLI  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
PROCURADOR : EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ANTÔNIO MARANGON contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EMBARGOS INFRINGENTES DESERTOS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. PRECEDENTES: RESP. 1.276.561/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 03.10.2011; RESP. 956.279/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 28.02.2011, ENTRE OUTROS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante defende que somente os Embargos Infringentes incabíveis não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do Recurso Especial, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o Recurso era plenamente cabível, uma vez que a Apelação reformou a sentença de mérito por acórdão não unânime.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada; ou seja, o feito submetido a julgamento do Órgão Colegiado.

4. É o breve relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.603 - RS (2011/0280011-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARANGON



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : SELECINA HENRIQUE LOCATELLI  
VILMAR LOCATELLI  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
PROCURADOR : EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES DESERTOS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.*

1. *A jurisprudência pacífica desta Corte entende que os Embargos Infringentes incabíveis não suspendem e nem interrompem o prazo para a interposição do Recurso Especial. Assim, o termo inicial do prazo recursal é fixado a partir da publicação do acórdão proferido no julgamento da Apelação.*

2. *Na espécie, trata-se de Embargos Infringentes não conhecidos por ausência de preparo, ou seja, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Em hipótese semelhante, a Corte Especial do STJ já se pronunciou quanto à não suspensão do prazo recursal para interposição de outros recursos quando se trata de Embargos de Declaração não conhecidos por intempestividade. Por analogia, aplica-se o mesmo entendimento aos Embargos Infringentes que não foram conhecidos por deserção.*

3. *Ressalta-se que o NCPC orienta a intimação da parte para que supra a irregularidade, providência salutar para evitar que questões burocráticas inviabilize o direito das pessoas. No entanto, a Corte Especial deste Tribunal entende pela incidência das regras do NCPC somente para os casos posteriores à sua vigência. Ressalva do ponto de vista do Relator.*

4. *Logo, na espécie, os Embargos Infringentes não tiveram o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do Recurso Especial, o qual, tendo sido manejado a destempo, não merece ser conhecido.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste, porquanto os argumentos trazidos no Recurso não foram suficientes para infirmar a decisão denegatória de provimento ao Agravo em Recurso Especial, que deve ser mantida.

2. A jurisprudência desta Corte entende que os Embargos Infringentes incabíveis não suspendem e nem interrompem o prazo para a interposição do Recurso Especial. Assim, o termo inicial do prazo recursal é fixado a partir da publicação do acórdão proferido no julgamento da Apelação. A propósito, confirmam-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. A Corte de origem entendeu que os embargos infringentes manejados pelo Município de Belo Horizonte eram incabíveis e deles não conheceu.*

*2. No recurso especial, a parte recorrente trouxe à baila discussão acerca da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem adentrar na viabilidade daqueles infringentes.*

*3. "Impõe-se reconhecer a intempestividade do apelo especial, pois, conforme o entendimento pacífico desta Corte, os embargos infringentes, quando não conhecidos por incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado" (EDcl no AREsp 222.796/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento (Aglnt no AREsp 801.283/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 16.6.2016).*



*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a oposição de embargos infringentes incabíveis não têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.*

*III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 741.220/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 11.5.2016).*



*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC. No caso, não logrou o recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.*

*2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado" (AgRg no Ag 1315002/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 775.151/PR, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 4.2.2016).*

3. Ocorre que, no presente caso, os Embargos Infringentes não foram conhecidos por ausência de preparo, ou seja, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

4. Em hipótese semelhante, esta Corte já se pronunciou quanto à não suspensão do prazo recursal para interposição de outros recursos quando se trata



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Embargos de Declaração não conhecidos por intempestividade. Veja-se precedente da Corte Especial:

*PROCESSUAL. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA REGIMENTAL.*

1. Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos, em razão de sua intempestividade. Logo, o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, porquanto, conforme pacificado pela Corte Especial, os "embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos" (AgRg nos EDcl no AgRE no RE nos EDcl no REsp 760.216/PA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 16.6.2010, DJe 6.8.2010).

No mesmo sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 710.346/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 18.12.2009, DJe 8.2.2010.

2. É firme o entendimento no sentido de que o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 266 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, o que também não ocorreu na hipótese. Precedente: AgRg nos EREsp 714.725/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 5.9.2012, DJe 18.9.2012. Além disso, não foi comprovada a similitude fática entre os acórdão confrontados.

3. Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência (AgRg nos EREsp 1232028/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/8/2012, DJe 13/9/2012).

Agravo regimental improvido (AgRg nos EAREsp 229.296/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.6.2013).

5. Por analogia, aplica-se o mesmo entendimento aos Embargos Infringentes que não foram conhecidos por deserção.

6. Ressalta-se que o NCPC orienta a intimação da parte para que



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

supra a irregularidade, providência salutar para evitar que questões burocráticas inviabilize o direito das pessoas. No entanto, a Corte Especial deste Tribunal entende pela incidência das regras do NCPC somente para os casos posteriores à sua vigência. Ressalva do ponto de vista do Relator.

7. Logo, na espécie, os Embargos Infringentes não tiveram o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do Recurso Especial, o qual, tendo sido manejado a destempo, considerando que entre a data da publicação do acórdão recorrido (DJe de 26.10.2010) e a data do protocolo do Apelo (1.6.2011) transcorreram mais de 15 dias, não merece ser conhecido.

8. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0280011-3

AgRg no  
AREsp 120.603 / RS

Números Origem: 10500028115 10700008118 201102800113 70012704961 70036629285 70041297086  
70043442839 70045096237

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARANGON  
ADVOGADOS : SELECINA HENRIQUE LOCATELLI - DF021575  
VILMAR LOCATELLI - DF025795  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
PROCURADOR : EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARANGON  
ADVOGADOS : SELECINA HENRIQUE LOCATELLI - DF021575  
VILMAR LOCATELLI - DF025795  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
PROCURADOR : EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.